

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA¹**

**AC – I – Ccent. 35/2005 – *MODELO CONTINENTE / PINTO RIBEIRO
SUPERMERCADOS***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Maio de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 12 de Maio, uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela MODELO CONTINENTE SGPS (doravante “*Modelo Continente*”), da PINTO RIBEIRO – SUPERMERCADOS, S.A. (doravante “*Pinto Ribeiro Supermercados*”).
2. Como se explicitará nos pontos 14 e seguintes, a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) do artigo 2.º e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrarem preenchidas as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A “*Modelo Continente*” é uma sociedade controlada pelo Grupo Sonae, *holding* do sector da distribuição retalhista, com uma presença relevante na distribuição a retalho de produtos correntes de base alimentar, explorando unidades comerciais sob as insígnias “*Continente*”, “*Modelo*” e “*Modelo Bonjour*”.

¹ Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

Versão Pública

4. Cada uma destas insígnias corresponde a um determinado formato comercial. Assim, o formato hipermercado corresponde à insígnia “*Continente*”, enquanto que ao formato comumente designado de supermercado corresponde a insígnia “*Modelo*”, e a insígnia “*Modelo Bonjour*” ao formato minimercado.
5. A “*Modelo Continente*” está ainda activa, na área da distribuição retalhista, em segmentos especializados, nomeadamente:
- a) Aparelhagem doméstica e electrónica de consumo, através de unidades comerciais sob a marca *Worten*;
 - b) Artigos de vestuário e calçado, através da insígnia *Modalfa*;
 - c) Comércio de artigos e equipamento para desporto e actividades afins, através da insígnia *Sport Zone*;
 - d) Material informático, através de unidades comerciais sob a marca *Vobis*;
 - e) Materiais de construção e bricolage, através de unidades comerciais *Max Mat*;
 - f) Vestuário e acessórios para bebés e crianças, através da insígnia *Zippy kidstore*.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios consolidado do *Grupo Sonae* (contas consolidadas ao nível da Sonae SGPS, S.A):

Quadro 1: Volume de negócios do *Grupo Sonae*

(milhões de euros)

	PORTUGAL	EEU	MUNDIAL
2002	€3.815	€4.839	€6.276
2003	€3.932	€4.912	€6.260
2004	€3.985	€5.205	€6.634

Fonte: Notificante.

Versão Pública

7. Por seu lado, a *Modelo Continente* realizou, o seguinte volume de negócios:

Quadro 2: Volume de negócios da *Modelo Continente*

(milhões de euros)

	PORTUGAL	EEU	MUNDIAL
2002	€2.474	€2.474	€3.556
2003	€2.576	€2.576	€3.490
2004	€2.621	€2.621	€3.600

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

8. A *Pinto Ribeiro Supermercados* é uma sociedade anónima [...] que se dedica, actualmente, à exploração de dois supermercados sob a insígnia “Supermercado da Estação”, localizados em Viana do Castelo e em Santa Maria da Feira.

9. O supermercado localizado em Viana do Castelo, situa-se no centro comercial Estação Shopping, empreendimento que é detido, explorado e administrado pela Sonae Sierra, uma sociedade controlada pela notificante e segundo esta, irá ser encerrado previamente à concretização da presente operação (melhor explicado adiante).

10. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 3 *infra* o volume de negócios da *Pinto Ribeiro Supermercados*, em Portugal:

Quadro 2: Volume de negócios do *Pinto Ribeiro Supermercados*

(milhões de euros)

	2002	2003	2004
Portugal	-	[< €2]	[> €2]

Fonte: Notificante.

*Versão Pública***III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

11. Em [...] de 2005, foi assinado um contrato-promessa de compra e venda de acções entre a Modelo Continente Operações de Retalho, SGPS, S.A (sociedade integralmente detida pela notificante) e o [...] (accionista maioritário da *Pinto Ribeiro Supermercado*) relativo à transmissão das acções representativas de 90% do capital social desta última.
12. O contrato-promessa estipula ainda que o estabelecimento comercial (supermercado) actualmente detido e gerido pela *Pinto Ribeiro Supermercados*, sito em Viana do Castelo, no centro comercial Estação Shopping², será, nos termos contratuais estabelecidos, encerrado em momento anterior à concretização da presente operação.
13. Assim, no momento da concretização da operação, e nos termos do referido contrato-promessa, o único estabelecimento comercial (supermercado) ainda em operação pela sociedade *Pinto Ribeiro Supermercados* seria o denominado Supermercado da Estação, sito em S. João de Ver, no concelho de Santa Maria da Feira.
14. A operação notificada consiste na aquisição do controlo exclusivo pela *Modelo Continente* da *Pinto Ribeiro Supermercados*, empresa que terá um único estabelecimento comercial - Supermercado da Estação -, o qual passará a ser explorado sob a insígnia *Modelo*, após a concretização da presente operação.
15. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

² Empreendimento detido, explorado e administrado pela Sonae Sierra, sociedade controlada pela sociedade-mãe da notificante.

Versão Pública

16. Tendo em conta os volumes de negócios das participantes, a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
17. Por último, a operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que as empresas participantes estão ambas activas na distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado de produto / serviço

18. Conforme já referido *infra*, o Supermercado da Estação, o único activo da sociedade adquirida no momento da concretização da presente operação de concentração, está localizado em S. João de Ver, concelho de Santa Maria da Feira, e é um supermercado que presta serviços de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, sector em que também está presente a empresa adquirente *Modelo Continente*.
19. Esta actividade de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar inclui todos os produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares de consumo corrente que visam a satisfação de necessidades de higiene pessoal e doméstica.
20. Conforme já analisado na Decisão no processo *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce / Imocom*³, a distribuição a retalho destes produtos pode ser efectuada através de diversos tipos de estabelecimento ou formatos, com dimensões, cabaz de produtos e áreas de vendas muito diferenciadas, como sejam os hipermercados, supermercados, lojas *discount*, mini-mercados, lojas de conveniência, lojas especializadas e de comércio tradicional (mercados, mercearias, etc...).

³ Decisão de 24 de Maio de 2005.

Versão Pública

21. Não conhecendo ainda a posição da Autoridade quanto ao mercado de produto relevante na referida Decisão no processo *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce / Imocom*, a notificante oferece duas possibilidades para o mercado de produto relevante: (a) uma definição mais restrita que inclui somente os formatos hipermercados, supermercados, lojas *discount*, como ainda (b) uma outra definição mais lata que inclui ainda as unidades de comércio a retalho ditas “tradicionais”.
22. Ora, nos termos da Decisão no processo *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce / Imocom* a Autoridade da Concorrência considerou como factores determinantes, para uma definição de mercado neste sector, as diferenças na quantidade, na gama e na variedade de produtos vendidos nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount*, o que não sucede noutros tipos de formatos, nomeadamente nas lojas especializadas.
23. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar efectuado em hipermercados, supermercados e lojas discount*.

4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

24. Refere a notificante, a respeito da delimitação geográfica, que esta poderá ser delimitada, de acordo com a prática decisória em matéria de licenciamento comercial, em função do conceito de área de influência de um dado estabelecimento comercial.
25. Este conceito abrange a freguesia ou conjunto de freguesias que se integram numa área geográfica definida em função de um limite máximo de tempo de deslocação do consumidor (10 minutos) ao estabelecimento ou conjunto comercial em causa, contado a partir deste.

Versão Pública

26. Nesta perspectiva, o mercado geográfico relevante definido pela notificante seria composto pelas freguesias de S. João de Ver, Rio Meão, Santa Maria de Lamas, Paços de Brandão, Lourosa, São Paio de Oleiros, Mozelos, Fiães, Pigeiros, Sanfins, Escapães e Caldas de S. Jorge.

27. Nos termos da Decisão no processo *Ccent. 19/2005 – Pingo Doce / Imocom*, para a delimitação a nível local, a Autoridade da Concorrência utilizou também o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, que abrange a freguesia ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento⁴, o que poderia levar a uma definição mais lata do mercado do que a proposta pela notificante.

28. Ora, na operação de concentração em apreço o principal activo da empresa a ser adquirida inclui somente um estabelecimento localizado em S. João de Ver, pelo que o mercado geográfico relevante apresentado pela notificante (ponto 26) será a delimitação mais restrita.

29. Contudo, tendo em conta que as conclusões da apreciação concorrencial da presente operação de concentração não se alteram caso se considere a delimitação do mercado geográfico mais restrita (como a da notificante) ou mais lata (correspondendo ao concelho de Santa Maria da Feira) não será necessário delimitar de forma definitiva o âmbito geográfico deste mercado de produto, que será assim, e para efeitos da presente operação, o concelho de Santa Maria da Feira.

⁴ Vide, por exemplo parágrafo 15 da Decisão no processo COMP/M. 3464 *Kesko / ICA / JV* de 15.11.2004, o que de resto resulta também de decisões nacionais como a proferida no processo *Ccent 34/2003 – Gestiretalho / Irmãos Costa Pais*, de 24.09.2003, em que se considera como sendo de 15 minutos a deslocação em automóvel para supermercados de dimensão superior a 1500m².

Versão Pública

30. Em conclusão, o mercado relevante a considerar será o mercado no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Maria da Feira.*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado

31. No concelho de *Santa Maria da Feira* existem nove estabelecimentos que integram o mercado relevante, estando aí incluídos os 3 tipos de formatos identificados como integrando este mercado: hipermercados, supermercados e lojas *discount*.
32. Destes nove estabelecimentos identificados, estão presentes os seguintes grupos de distribuição a retalho: Lidl (2 lojas *discount*- 1 em Arrifana e outro em Mozelos), Tengelmann (Plus – em Lourosa), Jerónimo Martins (2 hipermercados Feira Nova- em Arrifana e na Feira; 1 supermercado Pingo Doce em Lourosa), Leclerc (na Feira), Intermarché (em Arrifana e em St. Maria de Lamas), além do Supermercado da Estação da *Pinto Ribeiro Supermercados*.
33. Como se verifica pela informação *infra* a *Modelo Continente* não detém, no mercado local em causa, qualquer tipo de estabelecimento comercial sob as insígnias do Grupo Sonae, sejam elas, *Modelo Continente*, *Continente* ou *Bonjour*.
34. Da investigação levada a cabo concluiu-se que o mercado relevante do concelho de Santa Maria da Feira representaria, aproximadamente, €[50 a 150] milhões em 2004, o que corresponderá aproximadamente a [...] do consumo corrente para o tipo de produtos de base alimentar distribuídos a retalho, conforme estimado pela notificante – cerca de €239.838 milhões⁵.

⁵ A notificante apresentou este valor estimado através de uma extrapolação do valor do consumo privado calculado para as famílias residentes em Portugal – utilizados dados do INE para 2004 (Estudo do Poder de Compra Concelhio de 2004) - para as famílias que residem no concelho de Santa Maria da Feira, ponderado pelo índice de poder de compra deste concelho.

Versão Pública

35. Com base no valor obtido junto da notificante e dos grupos que controlam os diferentes estabelecimentos presentes no mercado relevante, elaborou-se o quadro seguinte em que se apresentam as quotas respectivas:

Quadro 3: Quotas de mercado em 2004.

Empresa	Quota de mercado %
Jerónimo Martins	[<40%]
ITMI (Intermarché)	[10-20%]
Lidl	[10-20%]
Leclerc	[10-20%]
Tengelmann	[<5%]
<i>Pinto Ribeiro Supermercados</i>	[<5%]
Total	100%
Volume	€50 a 150 milhões

Fonte: quotas calculadas com volumes de negócios obtidos junto da notificante e dos concorrentes.

36. No mercado em causa, a Jerónimo Martins tem a primeira posição com uma quota de mercado de [>40%] o Intermarché posiciona-se em segundo lugar, bastante distanciado, com uma quota de [<20%] seguido de perto pelo Lidl e Leclerc.
37. Temos assim que, em resultado da operação a notificante passa a estar presente no mercado com uma quota de [<5%] do mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount no concelho de Santa Maria da Feira*.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

38. Estamos perante um mercado relevante, no concelho de Santa Maria da Feira, com um grau de concentração já elevado, o que calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, atinge um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH), de 2864,74 pontos que, em resultado da operação se manterá, sendo contudo o *delta* de 0 pontos.

Versão Pública

39. É de referir a existência de barreiras legais à instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, que se encontra, actualmente, regulado pelo Decreto-Lei 12/2004, de 30 de Março.
40. Da investigação levada a cabo resultou que não se encontra pendente de aprovação administrativa qualquer pedido de instalação de um novo estabelecimento comercial.
41. Assim, é importante realçar que a presente concentração vai permitir a entrada, no mercado geográfico relevante em causa, de um dos principais grupos de distribuição a retalho.
42. Por outro lado, na sequência da operação a notificante passará a deter uma quota de mercado que será, apenas, de [<5%] encontrando-se os restantes concorrentes com posições confortáveis naquele mercado (a Jerónimo Martins com uma quota de [>40%] a o Intermarché com [<20%] seguido de perto pelo Lidl e Leclerc, com [<20%] e [<20%] respectivamente).
43. Por último, uma vez que a [...] não se verificam quaisquer efeitos verticais (a montante) em relação ao mercado nacional do aprovisionamento resultantes da presente operação.

Conclusão

44. Tendo em conta o exposto e as características específicas do mercado relevante em causa, conclui-se que da presente operação não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Maria da Feira*.

Versão Pública

V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VI CONCLUSÃO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Maria da Feira.*

Lisboa, 16 de Junho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira